

AFETO COMO NOVO PATRIMÔNIO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Ricardo Henrique Leite Lira¹
Leonardo Guimarães Torres²

RESUMO: O reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva constitui uma das mais relevantes transformações do Direito de Família contemporâneo, ampliando o conceito de filiação para além dos vínculos biológicos. Nesse contexto, a obrigação alimentar passou a ser estendida às relações fundadas na convivência e no afeto, permitindo que indivíduos que assumiram funções parentais sejam responsabilizados pelo pagamento de alimentos mesmo na ausência de parentesco consanguíneo. O presente estudo analisa o fenômeno da patrimonialização do afeto decorrente desse reconhecimento jurídico, investigando suas implicações jurídicas e seus efeitos sociais no ordenamento brasileiro. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza dogmático-jurídica, baseada na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, especialmente a partir da interpretação do art. 1.593 do Código Civil, do Enunciado 103 do CJF/STJ e do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. A análise evidencia que, embora a extensão dos efeitos patrimoniais à filiação socioafetiva represente importante instrumento de proteção de crianças e adolescentes inseridos em famílias formadas pela convivência, também suscita desafios relevantes, como a patrimonialização das relações afetivas, a insegurança jurídica decorrente da ausência de critérios objetivos e a ampliação da judicialização das relações familiares. Conclui-se que a construção de parâmetros interpretativos mais claros — especialmente quanto à voluntariedade na assunção do vínculo parental, à proporcionalidade na definição das obrigações patrimoniais e à vedação ao enriquecimento sem causa — revela-se fundamental para equilibrar a proteção dos vínculos familiares genuínos com a preservação da espontaneidade das relações afetivas.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva. Patrimonialização do afeto. Obrigação alimentar. Direito de Família brasileiro.

1

ABSTRACT: The legal recognition of socio-affective paternity constitutes one of the most significant transformations in contemporary Family Law, expanding the concept of filiation beyond biological ties. In this context, the obligation to provide alimony has been extended to relationships founded on coexistence and affection, allowing individuals who have assumed parental roles to be held responsible for alimony payments even in the absence of blood ties. This study analyzes the phenomenon of the patrimonialization of affection resulting from this legal recognition, investigating its legal implications and social effects within the Brazilian legal system. The research adopts a qualitative approach of a dogmatic-legal nature, based on legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis, especially from the interpretation of Article 1.593 of the Brazilian Civil Code, Statement 103 of the CJF/STJ, and Topic 622 of the Federal Supreme Court. The analysis demonstrates that although the extension of patrimonial effects to socio-affective filiation represents an important mechanism for protecting children and adolescents inserted in families formed through coexistence, it also raises relevant challenges, such as the patrimonialization of affective relationships, legal uncertainty resulting from the absence of objective criteria, and the increasing judicialization of family relationships. It is concluded that the development of clearer interpretative parameters—particularly regarding the voluntariness in assuming the parental bond, proportionality in defining patrimonial obligations, and the prohibition of unjust enrichment—is essential to balance the protection of genuine family bonds with the preservation of the spontaneity of affective relationships.

Keywords: Socio-affective paternity. Patrimonialization of affection. Alimony obligation. Brazilian Family Law.

¹Formado em Tecnologia em Segurança Pública (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO) e Acadêmico de Direito (Universidade de Gurupi - UNIRG).

²Especialista em direito Tributário e Direito Contratual (Universidade de Gurupi - UNIRG).

INTRODUÇÃO

A prolongada infância humana, caracterizada por extenso período de dependência, constitui fundamento antropológico relevante para o dever jurídico de assistência familiar. A obrigação de prestar alimentos, disciplinada nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, encontra-se orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, os quais estruturam o sistema jurídico de proteção aos membros vulneráveis da família (MADALENO, 2020).

Nas últimas décadas, o Direito de Família brasileiro experimentou profundas transformações. O modelo tradicional, historicamente estruturado na consanguinidade, cedeu espaço a uma concepção plural de família, na qual os vínculos afetivos passaram a ocupar posição central na definição das relações parentais. Nesse contexto, consolidou-se a paternidade socioafetiva, instituto que reconhece juridicamente relações de filiação construídas na convivência cotidiana, independentemente da origem biológica (LÔBO, 2019).

O reconhecimento jurídico da socioafetividade, contudo, desencadeou fenômeno ambivalente no âmbito das relações familiares: a patrimonialização do afeto. Relações afetivas espontâneas passaram a ser convertidas em vínculos jurídicos capazes de gerar relevantes efeitos patrimoniais, como obrigações alimentares, direitos sucessórios e repercussões previdenciárias. Se, por um lado, esse movimento amplia a proteção jurídica de crianças e adolescentes inseridos em famílias formadas pela convivência, por outro evidencia riscos associados à mercantilização das relações afetivas e à ampliação da insegurança jurídica. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2022) alertam para o fenômeno da excessiva "juridicização do afeto", capaz de comprometer a espontaneidade e a autenticidade dos vínculos familiares.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a extensão dos efeitos patrimoniais à paternidade socioafetiva contribui para a proteção dos vínculos familiares ou, ao contrário, pode gerar insegurança jurídica e patrimonialização das relações afetivas?

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente as implicações jurídicas da patrimonialização do afeto decorrente do reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de natureza dogmático-jurídica, baseada na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial do instituto.

A investigação está estruturada em quatro capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica do dever alimentar, desde suas bases tradicionais até o reconhecimento da

socioafetividade como fonte de parentesco. O segundo examina o conceito de patrimonialização do afeto e suas principais contradições teóricas. O terceiro analisa as implicações jurídicas concretas da paternidade socioafetiva, especialmente no âmbito das obrigações alimentares e da multiparentalidade. Por fim, o quarto capítulo discute os efeitos sociais decorrentes da juridicização das relações afetivas e os limites interpretativos necessários para preservar o equilíbrio entre proteção jurídica e espontaneidade das relações familiares.

I. A EVOLUÇÃO DO DEVER ALIMENTAR: DA BIOLOGIA À SOCIOAFETIVIDADE

No Direito Romano, a família estruturava-se sob um modelo patriarcal, no qual o pater familias exercia autoridade ampla sobre os membros do grupo familiar. O parentesco era classificado em agnação, que correspondia ao vínculo jurídico-civil estabelecido pela autoridade familiar, e cognação, referente ao vínculo sanguíneo. Este último possuía relevância jurídica sobretudo para fins sucessórios e para determinadas obrigações familiares (LIMA, 2010).

No direito brasileiro, o Código Civil de 1916, fortemente influenciado por essa tradição romanística, estabelecia distinções entre filhos legítimos, nascidos do casamento, e filhos ilegítimos, nascidos fora da relação matrimonial, conferindo proteção jurídica plena apenas aos primeiros. Esse modelo refletia uma concepção hierarquizada de filiação, na qual a legitimidade matrimonial constituía elemento determinante para o reconhecimento de direitos familiares (SOUZA; LINO; PAIVA, 2023).

A Constituição Federal de 1988 representou marco fundamental na superação desse modelo discriminatório. O art. 227, §6º, estabeleceu que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Paralelamente, ampliou-se o próprio conceito jurídico de família, com o reconhecimento da união estável (art. 226, §3º) e da família monoparental (art. 226, §4º), abrindo espaço para a valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares (PEREIRA, 2021).

O Código Civil de 2002 aprofundou essa transformação ao admitir, em seu art. 1.593, que o parentesco pode decorrer de “outra origem”, além da consanguinidade e da adoção, o que forneceu base normativa para o reconhecimento jurídico da socioafetividade (BRASIL, 2002). Nesse contexto, o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil do CJF/STJ consolidou essa interpretação ao reconhecer expressamente a existência de outras fontes de parentesco além da consanguinidade e da afinidade.

A doutrina passou então a sistematizar os elementos caracterizadores da paternidade socioafetiva por meio do denominado tripé da socioafetividade, composto pelos elementos *tractatus* (tratamento social como filho), *reputatio* (reconhecimento social da relação parental) e *affectio* (existência de vínculo afetivo genuíno) (DIAS, 2021; LÔBO, 2019).

Como consequência dessa evolução, a obrigação alimentar passou a ser reconhecida também nas relações de filiação socioafetiva. Rolf Madaleno (2020) observa que, embora inexistia previsão expressa no Código Civil estabelecendo tal obrigação, a jurisprudência brasileira passou a admitir que a relação socioafetiva pode gerar dever alimentar quando comprovada a assunção voluntária e contínua das funções parentais.

O reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva alcançou importante consolidação com o julgamento do Tema 622 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a tese de que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, STF, 2016).

Essa decisão inaugurou, no direito brasileiro, a possibilidade de multiparentalidade, compreendida como a coexistência jurídica entre vínculos parentais distintos, permitindo que pais biológicos e socioafetivos compartilhem direitos e deveres decorrentes da filiação (SOUZA; LINO; PAIVA, 2023).

4

A evolução histórica demonstra, portanto, profunda transformação no Direito de Família brasileiro. Partindo de uma concepção romanística centrada na biologia e na autoridade patriarcal, o ordenamento jurídico passou pela superação das discriminações entre filhos, consagrando constitucionalmente o princípio da igualdade entre as filiações e reconhecendo o afeto como fonte autônoma de parentesco, o que culminou na extensão do dever alimentar às relações de filiação socioafetiva..

2. A PATRIMONIALIZAÇÃO DO AFETO: FUNDAMENTOS E CONTRADIÇÕES

A patrimonialização do afeto designa o processo pelo qual relações afetivas espontâneas são convertidas em vínculos jurídicos dotados de consequências patrimoniais relevantes, tais como obrigações alimentares, direitos sucessórios e repercussões previdenciárias. Esse fenômeno emerge do reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, que atribui efeitos típicos da filiação a relações construídas na convivência e no cuidado cotidiano (SOUZA; LINO; PAIVA, 2023).

A patrimonialização encontra fundamento em princípios constitucionais estruturantes, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a solidariedade familiar, que orientam a responsabilidade recíproca entre os membros da entidade familiar. A extensão de efeitos patrimoniais à socioafetividade busca assegurar proteção a sujeitos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes que estabeleceram vínculos parentais baseados na convivência, garantindo a continuidade do amparo material mesmo após o rompimento da relação entre os adultos (LÔBO, 2019).

Entretanto, a aplicação prática do instituto tem revelado distorções significativas. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 156) oferecem contundente crítica a esse processo, advertindo:

A conversão sistemática de relações afetivas espontâneas em vínculos jurídicos dotados de consequências patrimoniais representa perigosa distorção do Direito de Família contemporâneo. Ao transformar gestos de cuidado e afeto em fatos geradores de obrigações alimentares e sucessórias, o sistema jurídico promove involuntária mercantilização dos laços familiares, comprometendo tanto a autenticidade das relações quanto a segurança jurídica dos envolvidos.

Os autores apontam o risco de que a espontaneidade característica das relações afetivas seja substituída por uma lógica de cálculo de custos e benefícios, na qual gestos de cuidado passam a ser avaliados por seu potencial gerador de obrigações futuras. Esse fenômeno, denominado mercantilização do afeto, representa o aspecto mais problemático da patrimonialização.

Rolf Madaleno (2020, p. 92) aprofunda a crítica ao questionar a equiparação automática entre vínculos biológicos e socioafetivos:

A aplicação indiscriminada dos efeitos patrimoniais da filiação socioafetiva, sem a devida consideração da voluntariedade e da clareza do ânimo parental, pode converter atos de solidariedade em armadilhas jurídicas. A fluidez característica das relações afetivas não se compatibiliza com a rigidez das obrigações perenes, gerando insegurança e inibindo a própria formação de vínculos familiares espontâneos que a teoria da socioafetividade pretende proteger.

A crítica encontra robusto fundamento filosófico na teoria da dignidade da pessoa humana desenvolvida por Immanuel Kant. Em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, o filósofo estabelece distinção fundamental entre o que possui preço e o que possui dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. O que tem preço pode ser substituído por algo equivalente; ao contrário, o que está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, tem dignidade” (KANT, 2020, p. 77).

Aplicada ao tema da socioafetividade, a distinção kantiana permite problematizar a redução das relações afetivas a valores econômicos. O afeto, por constituir elemento essencial das relações humanas e da construção da identidade individual, situa-se na esfera daquilo que possui dignidade, não preço. Sua transformação em categoria patrimonial mensurável representa, nessa perspectiva, uma distorção do próprio sentido das relações afetivas.

A patrimonialização evidencia, assim, uma tensão estrutural no âmbito do Direito de Família contemporâneo. De um lado, a necessidade de proteger os vínculos familiares constituídos na convivência, garantindo amparo material aos vulneráveis. De outro, o imperativo de preservar a autonomia privada e a espontaneidade das relações afetivas, evitando que a juridicização excessiva converta o cuidado em obrigação coativa. Garcia (2026, p. 9) sintetiza essa dualidade ao afirmar que "a paternidade socioafetiva tem se tornado um desafio não apenas para as famílias, mas para o direito e para a sociedade".

A ausência de critérios objetivos para o reconhecimento do vínculo socioafetivo agrava a insegurança jurídica. A avaliação do *animus parental* (intenção de assumir o papel parental) envolve elevada subjetividade, gerando decisões dissonantes e comprometendo a previsibilidade das relações familiares. A construção de parâmetros mais seguros para o reconhecimento da socioafetividade revela-se essencial para compatibilizar a proteção dos vínculos genuínos com a segurança jurídica, considerando fatores como a voluntariedade na assunção do papel parental, a duração e estabilidade da convivência, e a demonstração consistente do ânimo de exercer a função parental.

3. AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A equiparação entre vínculos biológicos e socioafetivos, consolidada pelo Tema 622 do STF, implica a extensão dos efeitos jurídicos próprios da filiação, inclusive os de natureza patrimonial. Souza, Lino e Paiva (2023, p. 6) esclarecem que a paternidade socioafetiva "passa a ser reconhecida como uma entidade familiar, com direitos e deveres recíprocos", abrangendo obrigações alimentares, direitos sucessórios e repercussões previdenciárias.

A obrigação alimentar constitui a mais sensível dessas implicações. Trata-se de dever periódico e continuado, fundado nos princípios da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente, com respaldo no art. 1.694 do Código Civil. Sua aplicação no âmbito socioafetivo exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas, considerando a voluntariedade na assunção do papel parental, a duração da convivência e a intensidade do

vínculo. Madaleno (2020, p. 92) adverte que "a fluidez característica das relações afetivas não se compatibiliza com a rigidez das obrigações perenes, gerando insegurança e inibindo a própria formação de vínculos familiares espontâneos".

O Superior Tribunal de Justiça tem contribuído para a definição dos contornos do instituto. No REsp 1.373.070/SP (Rel. Nancy Andrichi, 2017), reconheceu-se a possibilidade de multiparentalidade, admitindo a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva com plenos efeitos jurídicos. No REsp 1.573.381/RS (Rel. Marco Aurélio Bellizze, 2019), firmou-se entendimento de que, caracterizado o vínculo socioafetivo, o dever de prestar alimentos pode subsistir mesmo após o rompimento da relação entre os adultos, pois a filiação não se desfaz automaticamente com o término da conjugalidade.

A multiparentalidade, consagrada no Tema 622 do STF, gera desdobramentos complexos na definição das responsabilidades. Souza, Lino e Paiva (2023, p. 2) conceituam-na como "a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva em concomitância com a filiação biológica, recaindo sobre o pai ou a mãe socioafetiva todas as particularidades inerentes à filiação". No que tange à obrigação alimentar, a presença de múltiplos vínculos parentais exige do magistrado a distribuição da responsabilidade entre os genitores conforme as possibilidades de cada um e as necessidades do alimentando, observando o princípio da

7

proporcionalidade.

A extensão dos efeitos patrimoniais alcança também o Direito das Sucessões e o sistema previdenciário. O filho socioafetivo figura como herdeiro necessário, concorrendo em igualdade com os demais descendentes na sucessão legítima, nos termos do princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, CF). No âmbito previdenciário, o reconhecimento do vínculo pode gerar direito à pensão por morte, exigindo-se a comprovação da dependência econômica, conforme as normas aplicáveis. Garcia (2026, p. 8) observa que "a paternidade socioafetiva tem se tornado um desafio não apenas para as famílias, mas para o direito e para a sociedade", especialmente quanto às consequências de longo prazo.

A fixação da pensão alimentícia decorrente da paternidade socioafetiva submete-se ao binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º, CC), devendo considerar: duração e intensidade da convivência familiar; padrão de vida mantido durante a relação; existência de multiparentalidade; idade e necessidades do alimentando; e vedação ao enriquecimento sem causa. Farias e Rosenvald (2022, p. 156) alertam que a conversão de "gestos de cuidado e afeto

em fatos geradores de obrigações" pode comprometer "a autenticidade das relações", exigindo cautela na quantificação do dever alimentar.

A voluntariedade na assunção do vínculo parental revela-se elemento central, distinguindo a socioafetividade da filiação biológica. Diferentemente desta, que decorre de fato natural, a paternidade socioafetiva fundamenta-se em comportamentos voluntários de assunção do papel parental. Razuk (2023) enfatiza que "precede o reconhecimento da paternidade socioafetiva a ocorrência da vontade e do efetivo envolvimento do adulto na vida de uma criança". Uma vez demonstrada a assunção consciente e contínua da função parental, o ordenamento jurídico reconhece os efeitos próprios da filiação, inclusive as obrigações patrimoniais, devendo a extensão dessas obrigações guardar proporcionalidade com a intensidade e duração do vínculo voluntariamente assumido.

4. OS EFEITOS SOCIAIS E OS LIMITES DA JURIDICIZAÇÃO DO AFETO

O reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, embora represente importante avanço na proteção das relações familiares contemporâneas, tem produzido efeitos sociais que podem ser considerados paradoxais. Garcia (2026, p. 9) observa que o instituto "tem se tornado um desafio não apenas para as famílias, mas para o direito e, com mais ênfase, para a própria sociedade".

8

Entre esses efeitos destaca-se o chamado efeito inibidor, que se manifesta no receio de determinados indivíduos em estabelecer relacionamentos afetivos com parceiros que possuem filhos, diante do temor de que a convivência prolongada possa gerar futuras obrigações alimentares decorrentes da caracterização da paternidade socioafetiva. Nesse sentido, Madaleno (2020, p. 92) adverte que a aplicação indiscriminada dos efeitos patrimoniais da socioafetividade pode gerar insegurança jurídica e, paradoxalmente, "inibir a própria formação de vínculos familiares espontâneos que a teoria da socioafetividade pretende proteger".

Outro fenômeno relevante consiste na crescente judicialização das relações afetivas, na medida em que conflitos que tradicionalmente permaneciam no âmbito privado passam a ser submetidos ao Poder Judiciário, especialmente quando o reconhecimento do vínculo pode gerar consequências patrimoniais. Farias e Rosenvald (2022, p. 156) criticam esse movimento ao apontarem que a "conversão sistemática de relações afetivas espontâneas em vínculos jurídicos dotados de consequências patrimoniais" pode representar uma distorção do Direito de Família contemporâneo.

A insegurança jurídica também decorre da ausência de parâmetros normativos mais precisos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Souza, Lino e Paiva (2023, p. 10) apontam que a aplicação prática do instituto pode gerar dúvidas quanto à efetiva existência do vínculo parental, especialmente em razão da elevada subjetividade envolvida na avaliação do *animus parentalis*.

Nesse contexto, a distinção entre afeto genuíno e convivência meramente circunstancial revela-se um dos principais desafios interpretativos. Razuk (2023) enfatiza que a caracterização da paternidade socioafetiva pressupõe a existência de vontade e de efetivo envolvimento do adulto na vida da criança, não sendo suficiente a mera coabitação ou convivência eventual.

Diante dessas dificuldades interpretativas, parte da doutrina tem defendido a adoção de parâmetros mais objetivos para o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Nesse sentido, podem ser apontados alguns limites interpretativos relevantes:

- a) Valorização da voluntariedade expressa, exigindo manifestação inequívoca de vontade na assunção do papel parental;
- b) Critérios mínimos de estabilidade da convivência, considerando a duração e a continuidade da relação como indicativos da existência de vínculo parental;
- c) Aplicação do princípio da proporcionalidade, especialmente na definição das obrigações patrimoniais decorrentes do reconhecimento do vínculo;
- d) Vedação ao enriquecimento sem causa, evitando que o reconhecimento da socioafetividade seja utilizado como instrumento de obtenção indevida de vantagens patrimoniais.

A voluntariedade na assunção do papel parental emerge, portanto, como elemento central para equilibrar a proteção dos vínculos familiares com a preservação da autonomia privada. A adequada delimitação desse elemento permite assegurar a tutela dos vínculos socioafetivos genuínos sem comprometer a espontaneidade das relações humanas. Nesse sentido, Garcia (2026, p. 10) sintetiza que o desafio contemporâneo consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessária proteção jurídica das relações afetivas e a preservação da liberdade na formação dos vínculos familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o fenômeno da patrimonialização do afeto decorrente do reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva no ordenamento brasileiro, investigando suas implicações jurídicas, seus efeitos protetivos e os riscos associados à mercantilização das relações afetivas e à insegurança jurídica.

A pesquisa partiu da hipótese de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva produz uma dualidade estrutural. De um lado, constitui importante instrumento de concretização de direitos fundamentais e de proteção dos vínculos familiares formados na convivência. De outro, desencadeia um processo de patrimonialização do afeto capaz de gerar efeitos indesejados, como a mercantilização das relações emocionais e o aumento da instabilidade jurídica nas relações familiares.

Ao longo da investigação, percorreu-se a evolução histórica do dever alimentar, desde suas raízes no Direito Romano até a consagração constitucional da igualdade entre os filhos e o reconhecimento da socioafetividade como fonte autônoma de parentesco. O Código Civil de 2002, ao admitir o parentesco decorrente de “outra origem” (art. 1.593), forneceu base normativa para o desenvolvimento do instituto, enquanto a doutrina consolidou os elementos caracterizadores da paternidade socioafetiva por meio do tripé *tractatus*, *reputatio* e *affectio*.

A análise demonstrou que a extensão dos efeitos patrimoniais à filiação socioafetiva apresenta natureza ambivalente. Se, por um lado, permite assegurar proteção material a crianças e adolescentes inseridos em famílias formadas pela convivência, por outro, pode introduzir riscos de excessiva juridicização das relações familiares. As críticas formuladas por Farias e Rosenvald à expansão indiscriminada dos efeitos jurídicos da socioafetividade, bem como as advertências de Madaleno acerca da conversão de atos de solidariedade em obrigações patrimoniais permanentes, evidenciam a complexidade desse fenômeno.

O exame das implicações jurídicas concretas revelou que o dever de prestar alimentos, os direitos sucessórios, as repercussões previdenciárias e o fenômeno da multiparentalidade representam manifestações diretas desse processo de patrimonialização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos julgados REsp 1.373.070/SP e REsp 1.573.381/RS, tem contribuído para a definição dos contornos do instituto, reconhecendo que o vínculo socioafetivo pode produzir efeitos jurídicos típicos da filiação.

A análise dos efeitos sociais evidenciou desafios relevantes, como o chamado efeito inibidor na formação de novas famílias, a crescente judicialização das relações afetivas, a insegurança jurídica decorrente da ausência de critérios objetivos para o reconhecimento do vínculo e a dificuldade de distinguir entre afeto genuíno e mera convivência circunstancial. Tais elementos demonstram que a ampliação indiscriminada dos efeitos patrimoniais da socioafetividade pode produzir consequências indesejadas, exigindo reflexão crítica e a construção de parâmetros interpretativos mais claros.

As hipóteses secundárias foram parcialmente confirmadas. Embora o reconhecimento da socioafetividade tenha produzido benefícios concretos na proteção de crianças e adolescentes inseridos em famílias recompostas, verificou-se também a existência de riscos de patrimonialização excessiva das relações afetivas, agravados pela ausência de critérios normativos mais precisos para o reconhecimento do vínculo e para a delimitação de seus efeitos jurídicos.

A investigação permitiu identificar alguns caminhos interpretativos capazes de contribuir para o enfrentamento desses desafios, dentre os quais se destacam: a valorização da voluntariedade na assunção do vínculo parental; a consideração da duração e da intensidade da convivência familiar; a aplicação do princípio da proporcionalidade na definição das obrigações patrimoniais; e a observância da vedação ao enriquecimento sem causa.

Importa ressaltar que a valorização da voluntariedade não implica submeter a proteção dos sujeitos vulneráveis à mera vontade dos adultos. Ao contrário, busca estabelecer parâmetros interpretativos mais seguros para distinguir situações em que houve efetiva assunção da função parental daquelas em que a convivência não alcançou densidade suficiente para justificar a imposição de obrigações jurídicas permanentes.

Em síntese, a investigação confirma que o reconhecimento da paternidade socioafetiva produz uma dualidade estrutural no Direito de Família contemporâneo. Ao mesmo tempo em que amplia a proteção jurídica dos vínculos familiares efetivamente constituídos, também pode gerar efeitos de patrimonialização das relações afetivas. O desafio que se impõe ao Direito de Família consiste, portanto, em construir critérios interpretativos capazes de equilibrar esses dois polos, assegurando a tutela dos vínculos afetivos genuínos sem converter o afeto em mercadoria jurídica nem comprometer a espontaneidade das relações humanas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.373.070/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.573.381/RS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC. Tema 622 da repercussão geral: paternidade socioafetiva e multiparentalidade. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GARCIA, Marcos. Paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 42, n. 3, p. 1-12, 2026.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2020.

LIMA, Maria da Conceição. Evolução histórica da filiação no Direito Romano. In: CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO CIVIL, 5., 2010, Florianópolis. Anais eletrônicos... Florianópolis: UFSC, 2010. Disponível em: <http://www.direitocivil.ufsc.br/anais/2010/lima.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

12

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família contemporâneo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

RAZUK, Lucas. Paternidade socioafetiva: fundamentos e efeitos jurídicos. Revista de Direito de Família e Sucessões, v. 9, n. 2, p. 1-15, 2023.

SOUZA, Ana Carolina; LINO, Gabriela; PAIVA, João Pedro. A paternidade socioafetiva e o dever de prestar alimentos. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 28, n. 4, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98372>. Acesso em: 18 fev. 2026.